



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.961704/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.202 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PROVA.

Tem-se por acertada a decisão da autoridade administrativa denegatória do direito creditório pleiteado, assim como de não homologação da compensação formulada, cujo fundamento fático encontra-se confirmado na escrituração contábil-fiscal da pessoa jurídica trazida aos autos pelo Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ São Paulo I/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação pleiteada.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 15 de outubro de 2004, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da contribuição para o PIS não cumulativo, período de apuração dezembro de 2003, no valor de R\$ 12.535,10, destinado a quitar débito de sua titularidade.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu o cancelamento do despacho decisório, alegando que, conforme constara da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) - Retificadora, apresentada em 19 de dezembro de 2006, o valor devido da contribuição no período seria de R\$ 25.917,07, e não de R\$ 37.116,12, valor este recolhido por meio de DARF.

Segundo o então Manifestante, em 21 de janeiro de 2009, após a ciência do despacho decisório, procedera à retificação da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) do período sob análise, em que se corrigiu o valor do débito, em conformidade com o apurado na DIPJ retificadora.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias do despacho decisório, da DCTF retificadora e da DIPJ retificadora (fls. 11 a 20).

A DRJ São Paulo I/SP não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2003

Ementa:

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos declarados originalmente por intermédio de DIPJ e de DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO.

O crédito tributário ora mantido permanecerá suspenso enquanto estiver presente qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN (Lei nº 5.172/66).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ressaltou o relator *a quo* que a DCTF retificadora fora apresentada após o despacho decisório, em desconformidade com os termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), em que se estipula que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada com créditos líquidos e certos, sendo a DCTF o instrumento hábil de confissão de dívida, suficiente à exigência do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5.º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da Receita Federal).

Destacou-se, também, que, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para apresentação de provas documentais visando a esclarecer eventual equívoco ocorrido em ato da Administração finda na data da apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em momento posterior.

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, repete os elementos fáticos apontados na Manifestação de Inconformidade, transcreve excertos da doutrina e da jurisprudência administrativa e requer a anulação da decisão recorrida, com o deferimento do direito creditório e a consequente homologação da compensação pleiteada, ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, como forma de se prestigiarem os princípios da oficialidade e da verdade material, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) a DIPJ é meio hábil para comprovar o correto valor do débito devido, tendo em vista que a Administração tributária, por meio de simples consulta a outras declarações apresentadas eletronicamente, como o Dacon, pode aferir as informações prestadas pelo sujeito passivo;

b) em face dos princípios da legalidade objetiva e da verdade material, tem direito à apresentação de documentos após a manifestação de inconformidade, pois a Constituição Federal confere aos processos administrativos a função de prevenção de conflitos de interesses que envolvam a Administração Pública, conflitos esses que podem ser levados à apreciação do Poder Judiciário, denotando a natureza não contenciosa do processo administrativo;

c) o processo administrativo se diferencia do processo judicial quanto à busca da verdade, sendo objeto do primeiro a verdade material, em que o julgador pode determinar outras investigações para apurar os fatos, e do segundo a verdade formal, verdade essa colhida dos fatos trazidos aos autos pelas partes envolvidas;

d) a autoridade fiscal, no cumprimento de sua função, deve sempre agir de acordo com a lei, não lhe sendo deferido discricionariedade ou faculdade para agir de acordo com outros interesses que não o interesse público, dado que se submete ao princípio da legalidade objetiva;

e) em nenhum momento do processo, ventilou-se quanto a uma possível ilegitimidade do direito creditório, controvertendo-se apenas quanto à suficiência da

documentação carreada aos autos para comprovar o indébito, em razão do que torna-se imprescindível a realização de diligência;

f) no que tange aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, as obrigações acessórias (DCTF, Dacon, DIPJ etc.) são consideradas meio idôneo de prova, uma vez que são nas declarações que o contribuinte apura e informa o quanto devido.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte traz aos autos mapa de apuração da contribuição e cópias do Dacon e de partes do Diário Geral, com seus termos de abertura e de encerramento (fls. 87 a 104).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório supra, a compensação declarada por meio de PER/DCOMP não foi homologada pela repartição de origem pelo fato de que o crédito pleiteado já se encontrava vinculado a outro débito da titularidade do contribuinte, decisão essa mantida pela DRJ São Paulo I/SP, em razão da confirmação do fato apurado pela repartição de origem, assim como por ausência de provas adicionais que pudessem comprovar as alegações do então Manifestante.

Para se contrapor às referidas decisões, o Recorrente trouxe aos autos cópias da DCTF retificadora, da DIPJ retificadora e do Dacon, mapa de apuração da contribuição e cópias de partes do Diário Geral, com seus termos de abertura e de encerramento, que, em seu entendimento, seriam bastantes para demonstrar o tributo devido no período sob comento, sendo que, no caso deste Colegiado entender de forma diversa, requer que se converta o julgamento em diligência à repartição de origem para se obterem documentos e informações adicionais.

De pronto, destaque-se que, inobstante o fato de o Recorrente ter trazido aos autos, na segunda instância, cópia de parte do Diário Geral, num movimento tendente a suprir a falta de prova documental atestada pelo julgador *a quo*, considerando o teor do referido livro, constata-se que, ao invés de corroborar a tese do Recorrente, tem-se a confirmação do valor da contribuição devida no período que constou da DCTF original e que serviu de base à decisão tomada no despacho decisório.

Às fls. 99 e 101 dos autos, constam provisões para o PIS nos montantes de R\$ 37.116,12, este coincidente com o valor do DARF identificado no despacho decisório, e de R\$ 755,35, não havendo, nas demais folhas da cópia parcial do Diário Geral, qualquer informação quanto a uma possível alteração ou estorno do valor da contribuição devida no período.

Inexiste, ainda, qualquer elemento da escrituração contábil-fiscal ou da documentação que a lastreia que pudesse demonstrar, ao menos, a base de cálculo da

contribuição no período, sem o que não se vislumbra fundamento à contrariedade enfática externada pelo Recorrente.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, no presente caso, o elemento da escrituração trazido aos autos, conforme acima destacado, depõe contra o próprio Recorrente, sendo que as provas adicionais que porventura possam existir encontram-se em seu poder, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do presente processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão à desconsideração das provas presentes nos autos, com a pretensa preponderância do princípio da verdade material sobre os demais elementos normativos que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como o de pedidos de restituição e de declaração de compensação, “prevalece o princípio do dispositivo, de modo que a atividade probatória deve se desenvolver dentro dos limites do pedido formulado pelo contribuinte. O regime jurídico da prova nesta classe de processos administrativos tributários aproxima-se muito mais do regime jurídico da prova do processo civil, com as peculiaridades decorrentes do fato de que a prova é produzida e apreciada no âmbito administrativo”¹

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação) no momento da prolação do despacho decisório, informações essas confirmadas na escrituração contábil-fiscal trazida aos autos pelo interessado, não se vislumbrando a possibilidade de inversão do ônus da prova, como pretende o Recorrente ao requerer a realização de diligência junto à repartição de origem.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação.

O referido art. 16 do PAF assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

¹ BIANCHINI, Marcela Cheffer. O prazo para apresentação de provas no processo administrativo tributário e os princípios da verdade material e da ampla defesa. Brasília: ESAF, 2008, p. 25. (Disponível em: www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/marcela_cheffer.pdf. Consulta realizada em 3 de setembro de 2012).
Forme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O contribuinte, no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, trouxe aos autos apenas cópias de documentos societários, do despacho decisório, da DCTF retificadora e da DIPJ retificadora, não se referindo a qualquer elemento de sua escrituração contábil-fiscal que pudesse comprovar as suas alegações relativas ao indébito reclamado.

No Recurso Voluntário, quando já havia sido alertado pelo julgador de primeira instância da necessidade de comprovação dos dados declarados, o contribuinte traz aos autos planilha por ele elaborada e cópia de parte do Diário Geral, sendo que esta, muito antes de amparar suas alegações, confirma os dados que serviram de base à prolação do despacho decisório.

Nesse contexto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator